

**Portaria n.º 345-D/2016,
de 30 de dezembro**

O artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, aplicável por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, determina que as rendas dos prédios arrendados para habitação anteriormente a 1 de janeiro de 1980 podem ser objeto de correção extraordinária durante a vigência do contrato, através da aplicação de fatores referidos ao ano da última fixação da renda.

Nessa medida, importa estabelecer os fatores de correção extraordinária para o ano de 2017.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de janeiro, ambos aplicáveis por força do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 3488/2016, de 29 de fevereiro de 2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março de 2016, e pelo Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 489/2016, de 29 de dezembro de 2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Fatores de correção extraordinária para o ano de 2017

Para o ano de 2017, os fatores da correção extraordinária das rendas a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, são os constantes da tabela I anexa à presente portaria, que desta faz parte integrante, tendo sido atualizados, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do mesmo diploma pela aplicação do coeficiente 1,0054 fixado pelo aviso n.º 11562/2016, de 15 de setembro, do Instituto Nacional de Estatística, I. P., publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 22 de setembro de 2016.

Artigo 2.º

Fatores acumulados

Os fatores acumulados a que se referem os n.os 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, resultantes da aplicação da correção extraordinária no período de 1986 a 2017, são os constantes da tabela II anexa à presente portaria, que desta faz parte integrante.

Artigo 3.º

Fatores a aplicar no ano civil de 2017

1 — Os fatores para o ano civil de 2017, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, são os constantes da tabela III anexa à presente portaria, que desta parte integrante.

2 — Os fatores referidos no número anterior podem ser aplicados, cumpridas que sejam as formalidades previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de janeiro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 9/88, de 15 de janeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

Em 30 de dezembro de 2016.

Secretário de Estado Adjunto, do Tesouro e das Finanças, *Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente, *José Fernando Gomes Mendes*.

TABELA I
(a que se refere o artigo 1.º)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores globais de correção extraordinária em 2017				Restantes municípios	
	Municípios de Lisboa e Porto					
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador		
Antes de 1955	21,64	23,80	25,93	28,05	11,60	
De 1955 a 1959	19,90	21,64	23,48	25,19		
1960	18,55	20,06	21,60	21,60		
1961	16,31	17,36	18,42	19,51		
1962	15,38	16,31	17,17	18,04		
1963	15,36	16,29	17,12	17,96		
1964	14,48	14,96	15,89	16,53		
1965	13,22	13,71	14,21	14,78		
1966	11,42	11,68	11,97	12,19		
1967			10,59			
1968			9,93			
1969			9,79			11,50
1970			8,84			10,41
1971			8,76			10,33
1972			8,36			9,87
1973			7,75			9,08
1974			7,06			7,45
1975			5,49			5,49
1976			4,87			4,87
1977			4,37		4,37	
1978			4,24		4,24	
1979			4,01		4,01	

TABELA II

(a que se refere o artigo 2.º)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores acumulados resultantes da correção extraordinária nos 32 primeiros anos (1966 a 2017)					
	Municípios de Lisboa e Porto				Restantes municípios	
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador		
Antes de 1960	18,57	20,37	21,86	23,64	11,60	
1960	17,43	18,93	20,37	21,60		
1961	15,38	16,24	17,48	18,37		
1962	14,75	15,38	16,24	17,14		
1963	14,75	15,38	16,24	17,14		
1964	13,86	14,75	15,38	15,93		
1965	13,22	13,61	14,19	14,75		
1966	11,42	11,68	11,97	12,19		
1967	10,59					
1968	9,93					
1969	9,79					11,50
1970	8,84					10,41
1971	8,76					10,33
1972	8,36					9,87
1973	7,75					9,08
1974	7,06					7,45
1975	5,49					5,49
1976	4,87				4,87	
1977	4,37				4,37	
1978	4,24				4,24	
1979	4,01				4,01	

TABELA III

(a que refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correção extraordinária)	Fatores de correção para o ano civil de 2017, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro				
	Municípios de Lisboa e Porto				Restantes municípios
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1965	1,0081	1,0081	1,0081	1,0081	1,0054
1965	1,0054	1,0081	1,0081	1,0081	1,0054
De 1966 a 1979	1,0054				1,0054